



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06056/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outro

Interessada: Anita Maria Monteiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01092/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 1989 a 1999), conforme exposto no relatório dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 107/109.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06056/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06056/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 63/67, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.418 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial da Comuna de Caaporã/PB, período de 10 a 14 de agosto de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram, como irregularidade, a ausência da certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao lapso temporal em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após a citação da aposentada, Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, fls. 70/72, 77, 85/90 e 98, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, e apresentação de documentos pelo gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 78/80 e 95, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 107/109, onde ratificaram a necessidade da entidade securitária municipal apresentar certidão emitida pelo INSS capaz de demonstrar as contribuições da Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, investida no cargo de Professora, para o RGPS no período de 1989 a 1999.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 110/111, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho de 2019 e a certidão de fl. 112, o Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, encartou aos autos o Documento TC n.º 48243/19, fls. 113/131.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06056/17

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com esteio na análise realizada pelos especialistas deste Areópago, fls. 107/109, verifica-se a necessidade do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentar certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contemplando o período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, investida no cargo de professora, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS durante os anos de 1989 a 1999.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao administrador do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, apresente a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (intervalo de 1989 a 1999), conforme exposto no relatório dos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 107/109.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Julho de 2019 às 08:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO